



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
2º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
CARTÓRIO PAULO GUERRA
JOÃO DIAS DE ANDRADE
TABELIÃO PÚBLICO



CERTIDÃO

pavimentos superiores, fica submetido ao regime jurídico, instituído pelo decreto-lei, 5.481 de 25 de junho de 1928 com as modificações nele introduzidas pela lei 285, de 5 de junho de 1948, constituído unicamente de apartamentos residenciais. **Art. 2º)** - São partes comuns, do Edifício, inalienáveis e indivisíveis: a) o solo em que se acha o mesmo construído; b) O jardim passagem lateral, quintal; c) as fundações paredes laterais, paredes mestras, colunas de sustentação, lajes, vigas, telhado, (terraço ou laje) de cobertura; d) o cômodo de residência do porteiro ou zelador; e) os encanamentos de água, luz, força, gás, esgotos, telefones, bem como as instalações respectivas, até os pontos de intercessão com as ligadas de propriedade dos comunheiros; f) as calhas condutores de águas pluviais, e canal e receptáculo de lixo; g) o vestíbulo e hall de entrada, corredores, escadas; **Art. 3º** - São partes de propriedade exclusiva de cada condômino: o respectivo apartamento indicado pela numeração correspondente e composto do número de peças, com a descrição, área e discriminação constante da escritura de aquisição com todas as suas instalações internas, encanamentos, tubulações, etc., até a sua interseção com as linhas, encanamentos e tubulações tronco, **Art. 4º)** A cada apartamento correspondente a uma fração ideal no terreno e nas partes e coisas comuns, a saber: **PAVIMENTO TERREO:** - apartamento nº 04, com uma área de construção de 86,50m² e uma área total de 116,35m², a que corresponde uma quota parte ideal de 29,85m², da área total do aludido terreno; Primeiro, Segundo e terceiro andares - apartamentos 101, 201, 301, cada um com uma área de construção de 72,80m² e uma área total de 97,92m², a que corresponde uma quota parte ideal de 25,12m² da área total do aludido terreno; apartamentos nºs 102, 202, 302, com uma área de construção de 78,70m² o uma área total de 105,86m², a que corresponde uma quota parte ideal de 27,16m² da área total do aludido imóvel; apartamentos nºs. 103, 203, 303, com uma área de construção de 74,40m² e uma área total de 100,08m², a que correspondem uma fração ideal de 25,68m² da área total do aludido terreno; apartamentos nºs 104, 204, e 304, com uma área de construção de 92,20m² e uma área total de 124,02m² a que corresponde uma quota parte ideal de 31,82m², da área total do aludido terreno. **CAPITULO II - DIREITOS E DEVERES - Art. 5º** - São direitos dos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
2º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
CARTÓRIO PAULO GUERRA
JOÃO DIAS DE ANDRADE
TABELIÃO PÚBLICO



João Dias de Andrade

CERTIDÃO

condôminos: a) usar, gozar e dispor da respectiva fração autônoma, de acordo com o respectivo destino, desde que não prejudiquem a segurança e a solidez do edifício, que não causem dano aos demais condôminos, e não infrinjam as normas legais ou as disposições desta convenção; b) usar e gozar das partes comuns do Edifício desde que não impeçam idêntico uso ou gozo por parte dos demais condôminos, com as mesmas restrições da alínea anterior; c) manter em seu poder as chaves das portas de ingresso (social e de serviço); d) examinar a qualquer tempo, os livros e arquivos da administração, e pedir esclarecimentos ao administrador ou síndico e) utilizar os serviços de portaria, desde que não perturbem a sua ordem, nem desviem os empregados para serviços internos de suas unidades autônomas; f) comparecer às assembleias, e nelas discutir e votar; g) denunciar ao administrador qualquer irregularidade que observarem; **Art. 6º - SÃO DEVERES DOS CONDÔMINOS:** a) guardar decoro e respeito no uso das coisas e partes comuns, não as usando nem permitindo que as usem, bem como as respectivas unidade autônomas, para fins diversos daqueles a que se destinem; b) não usar as respectivas frações autônomas, nem aluga-las ou cede-las para atividades rendosas, ou a pessoas de maus costumes ou para instalação de qualquer atividade ou depósito de qualquer objeto capaz de causar dano ao prédio ou incômodo aos demais condôminos; c) não remover pós de tapetes, cortinas ou parte das frações autônomas senão com aspiradores dotado de dispositivos que impeçam a sua dispersão; d) não estender roupas, tapetes, ou quaisquer outros objetos nas janelas, ou em quaisquer lugares que sejam visíveis do exterior, ou de onde estejam expostos ao risco de caírem; e) não lançar quaisquer objetos ou líquidos sobre a via pública, área ou pátio interno e lançar lixo, detritos, etc. no tubo coletor respectivo; f) não decorar as paredes, portas e esquadrias externas com cores ou tonalidades diversas das empregadas no Edifício; g) não usar toldos externos nem colocar ou permitir que se coloquem letreiros, placas e cartazes de publicidade ou quaisquer outros; h) não colocar nem deixar que se coloquem nas partes comuns do edifício quaisquer objetos ou instalações, sejam de que natureza forem; i) não utilizar os empregados do edifício para serviços particulares; j) não manter nas respectivas frações autônomas, substanciais, instalações ou aparelhos que



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
2º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
CARTÓRIO PAULO GUERRA
JOÃO DIAS DE ANDRADE
TABELIÃO PÚBLICO



CERTIDÃO

causem perigo a segurança e a solidez do edifício, ou incômodo aos demais condôminos; l) não sobrecarregar a estrutura e as lajes do Edifício com peso superior a 100 quilos por metro quadrado; m) não manter animais nas respectivas frações autônomas; n) não fracionar a respectiva unidade autônoma, para fins de aliená-la a mais de uma pessoa separadamente; o) contribuir para as despesa comuns do edifício na proporção das respectivas quotas, efetuando os recolhimentos nas ocasiões oportunas; p) contribuir para o custeio de obras determinadas pela assembléia, na forma e na proporção de suas respectivas quotas; q) permitir o ingresso em sua unidade autônoma do administrador ou prepostos seus, quando isto se torne indispensável a inspeção ou realização de trabalhos relativos a estrutura geral do Edifício, sua segurança e solidez, ou indispensável a realização de reparos em instalações, serviços e tubulações nas frações autônomas vizinhas; r) não permitir a realização de jogos infantis em quaisquer das partes comuns do edifício; s) comunicar imediatamente ao administrador a ocorrência de moléstia contagiosa em sua fração autônoma; **CAPITULO III - DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS -**
Art. 7º - As assembléias gerais serão convocadas mediante carta registrada ou protocolada, pelo administrador, ou por condôminos que representem, pelo menos um terço do valor do edifício, e serão realizadas no próprio edifício, salvo motivo de força maior, **§ 1º -** As convocações indicarão o resumo da ordem do dia, a data, a hora, e o local da assembléia, serão assinadas pelo administrador, ou pelos condôminos que a fizerem. **§ 2º -** As convocações das assembléias gerais ordinárias serão acompanhadas de cópias do relatório e contas do administrador, bem como da proposta do orçamento relativo ao exercício respectivo. **§ 3º -** Entre a data da convocação e a da assembléia deverá mediar um prazo de 5 (cinco) dias no mínimo. **§ 4º -** As assembléias extraordinárias poderão ser convocadas com prazo mais curto do que o mencionado no paragrafo anterior quando houver comprovada urgência. **§ 5º -** é lícito na mesma convocação, fixar o momento em que se realizará a assembléia em primeira e em segunda convocação mediando entre ambas o período de meia hora, no mínimo. **§ 6º -** O síndico endereçará as convocações para os apartamentos dos respectivos condôminos, salvo se tiverem estes feitos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
2º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
CARTÓRIO PAULO GUERRA
JOÃO DIAS DE ANDRADE
TABELIÃO PÚBLICO



CERTIDÃO

em tempo oportuno comunicação de outro endereço, para o qual devam ser remetidas. **Art. 8º** - As assembléias serão presididas por um condômino especialmente aclamado, o qual escolherá, entre os presente, o secretário que lavrará a ata, dos trabalhos no livro próprio. É defeso ao administrador presidir ou secretariar os trabalhos da assembléia. **Art. 9º** - Cada condômino terá direito a tantos votos quantas forem as unidades autônomas que lhe pertencam, computando-se os resultados das votações por maioria de votos, calculados sobre o numero dos presentes a vista do livro de presença por todos assinados. **§ 1º** - Será exigida maioria qualificada, ou unanimidade para as materias que exijam. **§ 2º** - se uma fração autônoma pertencer a mais de um proprietário, elegerão estes o condômino que os representará, credenciando-o, por escrito, que será exibido na assembléia. **§ 3º** - Não poderão tomar parte nas assembléias os condôminos que estiverem em atraso no pagamento de suas contribuições, ou multas que lhe tenham sido impostas. **§ 4º** - É vedado ao condômino votar em assunto em que tenha particular interesse. **Art. 10** - É licito fazer-se o condômino representar, nas assembléias, por procurador com poderes especiais, condômino ou não, desde que não seja o próprio administrador ou membro do conselho fiscal, bem como seus respectivos parentes ate o terceiro grau. **Art. 11** - A assembléia Geral ordinária realizar-se-á na primeira quinzena de janeiro de cada ano, e a ela compete: a) Discutir e votar o relatório e as contas da administração, relativos ao ano findo; b) Discutir e votar o orçamento das despesas para o ano em curso, fixando fundos de reserva, se convier; c) eleger o administrador, quando for o caso, fixando-lhe a remuneração; d) eleger os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal; e) votar as demais matérias constantes da ordem do dia, **PARAGRAFO ÚNICO** - A qualquer condômino é licito convocar a assembléia Geral, se o administrador não o fizer na época própria. **Art. 13** - As Assembléias gerais ordinárias realizar-se-ão em primeira convocação, com a presença de condôminos que representem dois terços das unidades autônomas que constituem o edifício, e em Segunda, com qualquer número. **Art. 14º** - As Assembléias gerais extraordinárias, realizar-se-ão, em primeira convocação, com a presença de condôminos que representem, dois terços das unidades autônomas que constituem o edifício, e em



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
2º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
CARTÓRIO PAULO GUERRA
JOÃO DIAS DE ANDRADE
TABELIÃO PÚBLICO



CERTIDÃO

segunda, com qualquer número. **PARAGRAFO ÚNICO** - As assembleias Gerais extraordinárias serão convocadas pelo síndico, ou por condômino que representem no mínimo um terço do edifício, pelo mesmo processo e nos mesmos prazos exigidos para, convocação das assembleias ordinárias. **Art. 15** - Compete as assembleias extraordinárias: a)deliberar sobre matéria de interesse geral do edifício ou dos condôminos; b)decidir em grau de recursos os assuntos que tenham sido deliberados pelo administrador e a elas levados a pedido do interessado ou dos interessados; c)apreciar as demais matérias constantes da ordem do dias; d)examinar os assuntos que lhe sejam propostos por qualquer condôminos; e)destituir o administrador a qualquer tempo, independentemente de justificação e sem indenização. **Art. 16** - Nas assembleias gerais, ordinárias ou extraordinárias, os resultados das votações serão computadas por maioria de votos, calculados sobre o número dos presentes a vista do livro de presença" por todos assinados salvo o disposto no parágrafo único deste artigo. **PARAGRAFO ÚNICO** - Será exigida maioria qualificada ou unanimidade nos seguintes casos: a)será exigida maioria que represente dois terços dos proprietários de unidades autônomas para a realização de benfeitorias meramente úteis e inovações no edifício, bem como para deliberar a destituição do administrador; b)será exigida maioria que represente no mínimo dois terços do valor total do edifício para deliberar a não reedificação em caso de incêndio ou outro sinistro que importe na sua destruição total; c)será exigida unanimidade para aprovar modificações na estrutura ou no aspecto arquitetônico do edifício, bem como a realização de benfeitorias meramente volutuárias; d)será exigida unanimidade, ainda, para deliberar sobre o destino do edifício ou de suas frações autônomas, bem como para decidir sobre matéria que afete o direito de propriedade dos condôminos; e)será ainda exigida maioria qualificada ou unanimidade, para as deliberações para as quais a lei imponha uma ou outra, **Art. 17** - As deliberações das assembleias gerais serão obrigatórias a todos os condôminos, independentemente de seu comparecimento ou de seu voto, cumprindo ao síndico executá-las e fazê-las cumprir. **Paragrafo Único** - dentro dos 5(cinco) dias que se seguirem a assembleia, o administrador afixará as deliberações nela tomadas em lugar visível no edifício,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
2º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
CARTÓRIO PAULO GUERRA
JOÃO DIAS DE ANDRADE
TABELIÃO PÚBLICO



CERTIDÃO

onde permanecerão no mínimo por dez dias; e enviará copia, autenticada por ele e pelo condômino que houver secretariado a assembléia, a todos os condôminos, por carta registrada ou protocolado. **Art. 18** - Das Assembléias gerais serão lavradas atas em livro próprio, aberto, encerrado e rubricado pelo administrador, as quais serão assinadas pelo presidente, pelo secretário e pelos condôminos presentes, que terão sempre o direito de fazer constar as suas declarações de votos, quando discordantes. **CAPITULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO - Art. 19** - A Administração do Edifício caberá a um síndico ou administrador, condômino ou não, eleito em assembléia geral ordinária, pelo prazo de dois anos, podendo ser reeleito. **PARAGRAFO UNICO** - Ao administrador compete: a) representar os condôminos em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, em tudo que se referir aos assuntos de interesse da comunhão; b) superintender a administração do Edifício; c) cumprir e fazer cumprir a lei, a presente convenção e as deliberações das assembléias; d) Admitir e demitir empregados, bem como fixar a respectiva remuneração; e) ordenar reparos urgentes ou adquirir o que seja necessário a segurança ou conservação do Edifício, até o limite anual de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e com previa aprovação de assembléia especialmente convocada se exceder esta importância; f) executar fielmente as disposições orçamentárias aprovadas pela assembléia; g) Convocar as assembléias gerais ordinárias nas épocas próprias, e as extraordinárias quando julgar convenientes ou lhe for requerido fundamentadamente por um grupo de no mínimo de 2/3 (dois terços) dos condôminos; H) prestar a qualquer tempo informações sobre os atos da administração e sobre as contas de sua gestão, fornecendo copias autenticadas das atas e do conteúdo do livro de presença, segundo indicação; i) prestar a assembléia contas de sua gestão acompanhadas da documentação respectiva, e oferecer propostas de orçamento para o exercício seguinte; j) manter e escriturar livro-caixa devidamente aberto, encerrado e rubricado pelo membros do conselho fiscal; l) cobrar, inclusive em juízo as quotas que couberem em rateio aos condôminos nas despesas normais ou extraordinárias do edifício, aprovadas pela assembléia, bem como as multas impostas por infração de disposições legais ou desta convenção; m) Comunicar a assembléia as citações que receber; n) procurar, por meios



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
2º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
CARTÓRIO PAULO GUERRA
JOÃO DIAS DE ANDRADE
TABELIÃO PÚBLICO



CERTIDÃO

suassórios dirimir divergências havidas entre os condôminos; o) entregar ao seu sucessor, todos os livros, documentos e pertences em seu poder. **Art. 20** - O administrador poderá delegar suas funções a terceiros de sua confiança, mas, sob sua exclusiva responsabilidade. **Art. 21** - O administrador receberá a remuneração que lhe for fixada pela assembléia geral. **Art. 22** - Nos seus impedimentos eventuais, o administrador será substituído pelo terceiro em que delegar suas funções. Em caso de vagas, a assembléia elegera outro que exercerá seu mandato pelo tempo restante. Em caso de destituição o administrador prestará imediatamente contas de sua gestão; **Art. 23** - O administrador não é responsável pessoalmente, pelas obrigações contraídas em nome do condomínio, desde que tenha agido no exercício regular de suas atribuições; responderá, porém, pelo excesso de representação, e pelos prejuízos a que der causa, por dolo ou culpa; **Art. 24** - ao porteiro ou zelador, nomeado pelo administrador, do edifício, e considerado empregado do condomínio, compete: a) manter serviço permanente de portaria e exercer a vigilância continua do edifício; b) manter em perfeitas condições de conservação e asseio as partes comuns do Edifício; c) abrir a porta principal do Edifício as 7 (sete) horas e fecha-la as 22 (vinte e duas) horas, diariamente; d) acender e apagar as luzes das partes comuns do edifício; e) guardar as chaves de entrada e das dependências comuns do edifício; f) receber correspondência e encomendas destinadas ao edifício ou aos seus condôminos, colocando-as nos escaninhos respectivos ou encaminhando-as aos destinatários; g) determinar as tarefas e atribuições dos demais empregados do edifício, e fiscalizar o seu comparecimento e assiduidade ao serviço; h) comunicar ao administrador imediatamente quaisquer irregularidade havidas no edifício, ou na sua utilização pelos condôminos, bem como qualquer circunstancia que lhe pareça anormal; i) executar as instruções do administrador; j) exercer o policiamento interno do Edifício. **Art. 25** - ao zelador é vedado: a) receber gratificações ou propinas dos condôminos ou de terceiros; b) executar serviços particulares para os condôminos ou permitir que os empregados os executem; c) impedir o ingresso no Edifício, dos condôminos, pessoas de suas famílias ou que os acompanhem. **CAPITULO V - DO CONSELHO FISCAL. Art. 26** - anualmente a assembléia geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
2º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
CARTÓRIO PAULO GUERRA
JOÃO DIAS DE ANDRADE
TABELIÃO PÚBLICO



CERTIDÃO

ordinária elegerá o conselho fiscal, composto de três membros efetivos e três suplentes, que serão condôminos e exercerão gratuitamente as suas funções. Cabe ao suplentes exercer automaticamente a substituição dos membros efetivos. **Art. 27** - compete ao conselho fiscal: a) fiscalizar as atividades do administrador e examinar as suas contas, relatórios e comprovantes; b) Comunicar aos condôminos por carta registrada ou protocolada as irregularidades havidas na gestão do condomínio; c) dar parecer sobre as contas do administrador, bem como sobre a proposta de orçamento para o subseqüente exercício, informando a assembléia geral; d) abrir, encerrar, e rubricar o livro caixa. **CAPITULO VI - DAS DESPESAS DE CONDOMÍNIOS.** **Art. 28** - Constituem despesas comuns do Edifício: a) As relativas a conservação, asseio, limpeza, reparos, e reconstrução das partes e das coisas comuns, e dependências do Edifício; b) as relativas a residência do zelador; c) as relativas a manutenção das partes e coisas comuns, tais como iluminação, água, gás, força, telefone do edifício; d) o prêmio de seguro do edifício; e) os impostos e taxas que incidam sobre as partes e coisas comuns do edifício; f) a remuneração do administrador, do zelador e dos demais empregados do edifício, bem como as relativas aos encargos de previdência e assistência social dos mesmos. **Art. 29** - Compete a assembléia fixar o orçamento das despesas comuns, e cabe aos condôminos concorrer para custeio das referidas despesas, dentro do primeiro mês de cada trimestre, realizando-se o rateio na proporção das respectivas frações ideais. **Art. 30** - Serão igualmente rateadas entre os condôminos as despesas extraordinárias dentro de 15 dias a contar da data da assembléia que as autorizar, salvo se nesta oportunidade for estabelecido prazo diferente. **Art. 31** - ficarão a cargo exclusivo de cada condôminos as despesas decorrentes de atos por ele praticados, bem como o aumento de despesas a que der causa. **Parágrafo Único** - O disposto neste artigo é extensivo aos prejuízos causados as partes comuns do edifício pela omissão do condômino na execução dos trabalhos ou reparações necessários na sua fração autônoma. **Art. 32** - O saldo remanescente do orçamento de um exercício será incorporado ao exercício seguinte, se outro destino não lhe for dado pela assembléia ordinária. **Art. 33** - Os condôminos do pavimento térreo, com saída direta para a via pública,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
2º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
CARTÓRIO PAULO GUERRA
JOÃO DIAS DE ANDRADE
TABELIÃO PÚBLICO

CERTIDÃO

92
não concorrerão nas despesas relativas a administração interna do edifício. **Art. 34** - O edifício será segurado contra incêndio ou qualquer outro risco que o possa destruir em todo ou em parte em companhia idônea, a aprazimento da assembléia, que fixará o respectivo valor, discriminando-se na apólice os de cada apartamento.

Parágrafo Único - É lícito a cada condômino individualmente e a expensas próprias, aumentar o seguro de sua unidade autônoma, ou segurar as benfeitorias e melhoramentos por ele introduzidas na mesma. **Art. 35** -

Ocorrido o sinistro a assembléia geral se reunirá dentro de 15 dias, e elegerá uma comissão de três condôminos, investidos de poderes para: a) receber a indenização e depositá-la em nome do condomínio, ao estabelecimento bancário designado pela assembléia; b) abrir concorrência para a reconstrução do prédio ou de suas partes destruídas, comunicando o resultado á assembléia geral, para a devida deliberação. c) acompanhar os trabalhos de reconstrução até final, representando os condôminos junto aos construtores, fornecedores, empreiteiros e repartições públicas. **Parágrafo Único** - se a indenização paga pela

companhia seguradora não for suficiente para atender as despesas, concorrerão os condôminos para o pagamento de excesso, na proporção de suas frações ideais. **CAPITULO VII - DAS PENALIDADES - Art. 37** - Os condôminos em atraso

com os pagamento das respectivas contribuições pagarão os juros de 1% ao mês, contados a partir da data do vencimento do respectivo prazo, independentemente de interpelação, até uma mora de 30 dias. Findo este prazo, poderá o síndico cobrar-lhes o débito judicialmente, hipótese em que, além dos juros moratórios, ficarão sujeitos a multa de 10% a benefício de condomínio, sujeitando-se ainda ao pagamento das custas e honorários de advogados. **Art. 38** - Além das penas cominadas em lei,

fica ainda o condômino que transitória ou eventualmente perturbar o uso das coisas comuns, ou der causa a despesas, sujeito a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) sem prejuízo das demais consequências civis e criminais do seu ato. **CAPITULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. ARTIGO 39** - A presente convenção obriga a

todos os condôminos, seus sub-rogados e sucessores a título universal e singular, e somente pode ser modificada com o acordo unanime dos que o forem ao tempo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE PERNAMBUCO
 2º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
 CARTÓRIO PAULO GUERRA
JOÃO DIAS DE ANDRADE
 TABELIÃO PÚBLICO



CERTIDÃO

da alteração. **Art. 40** - Fica eleito o foro da Comarca do Recife para qualquer ação ou execução decorrente da aplicação de qualquer dos seus dispositivos. **Art. 41** - Uma cópia desta convenção será afixada em lugar visível do edifício, para constante conhecimento geral. E, por estarem assim justos e contratados me pediram lhes lavrasse esta escritura, a qual feita e lhes sendo lida aceitaram outorgaram e assinam com as testemunhas **ODETE DA SILVA e MILTON MELLO**, meus conhecidos, desta cidade dou fé. Eu **ARILETE CUNHA MARTINS**, escrevente autorizada a escrevi. Subscribo e assino as) **JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA**. aa) **FRED DÁLIA HOFMANN; RUTH DE CARVALHO HOFMANN; JOSÉ DE ALBUQUERQUE MOREIRA; JOSÉ DOS SANTOS MOREIRA JUNIOR; ODETE DA SILVA; MILTON MELO**. Era o que se continha e declarava em ditas folhas do meu referido livro, ao qual me reporto e dou fé, do qual fiz extrair a presente certidão. Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco aos 23(vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 2009.

SUBSCREVO E ASSINO EM TESTE.....DA VERDADE.

Tânia Mª Cavalcanti Dias de Andrade
 Tabeliã Substituta



Válido somente com selo de autenticidade e fiscalização (Resol. N.º 154/01 - TJPE)

Lei 11.404 de 10 12 96 - Tabela e Emolumentos R\$ 21.30
 TSNR R\$ 4.336
 Total R\$ 25.636

1.º Registro de Imóveis - Recife - PE
CERTIFICO que o presente título, acha-se
 Registrado no (s) livro (s)
 nº 4-U nº 18410 Fls 118 e nº 8-M nº 209
 Fls 56 e 59 respectivamente
 em data de 11 de Julho de 1966
 RECIFE, 07 de Outubro de 2009.

José Edvaldo Jr. H. Brayer
 Escrevente Autorizado





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
2º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
CARTÓRIO PAULO GUERRA
JOÃO DIAS DE ANDRADE
TABELIÃO PÚBLICO



CERTIDÃO